



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.000157/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3003-000.052 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências delineadas nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa. Ausente o Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, na qual o interessado indicou crédito de pagamento indevido ou a maior de **COFINS**, período de apuração **04/2005**, para compensação com débito da mesma contribuição.

Em procedimento de verificação da compensação, a autoridade fiscal analisou o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) e outros documentos apresentados pelo contribuinte, em resposta às intimações fiscais, chegando à decisão consubstanciada no DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI N.º 113/2009, o qual não homologou a compensação declarada, em face do não reconhecimento do direito creditório alegado.

Em manifestação de inconformidade, o interessado aduziu, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.052 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.000157/2007-19

- que o despacho decisório é nulo, tendo em vista que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas de serviços utilizados como insumos, sem realizar qualquer análise específica, sem diligência para apurar a exatidão das informações prestadas, trazendo justificativa genérica;
- que deve ser revista a glosa atinente às despesas com alugueis de máquinas e equipamentos, pois parte dela se refere a aluguel de andaime para serviço de manutenção na área industrial;
- que houve glosas indevidas de despesas com armazenagem e frete em operações de venda, sob o fundamento de que os documentos fiscais daquelas despesas deveriam ter sido escriturados no Livro Registro de Entradas. Sustenta que não há obrigatoriedade para a escrituração de prestação de serviços naquele livro;
- que divergências na apuração de tributo deveriam ser objeto de lançamento de ofício, não devendo ser exigidas na análise de direito creditório;
- que seria necessária a realização de diligência.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/10/2005

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

NÃO CUMULATIVIDADE. COMO CRÉDITOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS INSUMOS.

Cabe à interessada a demonstração de que as despesas relativas a serviços utilizados no processo produtivo atendem à legislação no sentido de gerar direito a créditos de Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Restando comprovado que as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos estão amparadas por notas fiscais e lançadas no Livro Diário Auxiliar de Estoque, é de se considerar os créditos correspondentes.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, geram direito ao desconto de créditos na apuração não cumulativa da Cofins. Entende-se por armazenagem estritamente a guarda de mercadoria, não se incluindo nesse conceito operações portuárias diversas.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não resta caracterizado o pagamento a maior ou indevido quando constatado que o pagamento é inferior ao valor da contribuição apurada pela autoridade fiscal.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese,

- (i) que são indevidas as glosas relativas **aos serviços utilizados como insumos**. Afirma que a autoridade administrativa procedeu à glosa indevida de despesas com manutenção e recuperação de calderaria e do sistema de combate de incêndio (contas 4422111410 e 4422113810). Tais serviços seriam imprescindíveis no processo industrial da recorrente, afigurando-se como insumos. Apesar disso, a decisão recorrida teria confirmado a glosa, sob o fundamento de que as notas fiscais apresentadas seriam relativas a serviços de manutenção em geral, não sendo possível caracterizá-los como relacionados ao processo produtivo e, ademais, se ocasionaram aumento da vida útil dos bens do ativo imobilizado superior a um ano. A recorrente aduz, então, que não houve qualquer verificação específica de seu processo produtivo, qualquer diligência para verificação da exatidão das informações prestadas. Sustenta, ainda, que as

demais despesas a título de serviços utilizados como insumos correspondem a gastos com aquisição de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos que participam de todo o processo de fabricação dos bens e produtos destinados à venda. Explica que tais despesas foram glosadas exclusivamente *“em razão de a d. fiscalização não ter encontrado o registro contábil dos documentos relativos as despesas lançadas no Livro Diário Auxiliar de Estoque e Notas Fiscais. Ocorre que referidos lançamentos foram devidamente procedidos pela Recorrente, como se observa da cópia do Livro Diário e das Notas Fiscais apresentadas em anexo, que também estão relacionados a serviços, partes e peças de reposição utilizados diretamente na área industrial da Recorrente”*.

- (ii) que é indevida a glosa atinente às **despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda**. Neste ponto, a recorrente aduz que a glosa se deu em relação aos conhecimentos de transporte n.ºs. 23566 e 23601 (notas fiscais 23018 e 23270), relativo ao transporte da produção, cujo ônus foi suportado pela recorrente, para o porto com a finalidade de venda. Tais conhecimentos de transporte teriam sido juntados aos autos e há seus registros no Livro Registro de Entradas, razão pela qual os créditos relativos às referidas despesas devem ser mantidos. Alega que as despesas com armazenagem se referem a serviços, não existindo necessidade de sua escrituração no Livro Registro de Entradas. Outras despesas glosadas indevidamente, na ótica da recorrente, são aquelas decorrentes de serviços de inertização (notas fiscais NFs 37418, 37441 e 37487) e cabotagem (NFs 37486, 37440 e 37417), apesar de tais serviços estarem diretamente vinculados ao processo produtivo e de vendas. Sustenta que apresentou diversos documentos para demonstrar a natureza de tais despesas, entre os quais, memorial descritivo detalhado de seu processo de produção até a venda de seus produtos. Esclarece que o processo de inertização serve para resguardar a integridade dos produtos estocados nos tanques e porões dos navios que os transportam, *“evitando a entrada de ar e umidade, o que poderia alterar a composição ou estado químico dos mesmos. Este procedimento evita a polimerização dos produtos armazenados, a corrosão dos tanques e sobretudo a reação dos produtos químicos e o consequente incêndio ou explosão durante o transporte e armazenagem”*. Já com relação à cabotagem, a recorrente afirma que tal serviço seria utilizado para o transporte de insumos e na transferência da produção entre estabelecimento com a finalidade de venda. Sustenta que, em face da complexidade de suas operações industriais e da falta de verificação detalhada e específica do processo produtivo da recorrente, é imprescindível a realização de diligência, a fim de se verificar se as despesas lançadas representam serviços e insumos vinculados à produção.
- (iii) que divergências na apuração de tributo deveriam ser objeto de lançamento de ofício, não devendo ser exigidas na análise de direito creditório.

Após a publicação da pauta de julgamento, a recorrente apresentou petição às fls. 551/552, assinalando que em 29/10/2015 protocolou junto à Receita Federal do Brasil o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (“RQD”), nos termos da MP n.º. 685/2015, convertida na Lei n.º. 13.205/2015, por meio do PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, no curso do processo administrativo n.º. 13502.721341/2015-06 - anexo ao presente processo às fls. 553 a 685. Sustenta, então, que o crédito tributário discutido neste processo encontra-se integralmente quitado, de maneira que a análise do recurso voluntário mostra-se prejudicada.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.052 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.000157/2007-19

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A controvérsia se restringe à questão de saber se geram créditos, no regime da não-cumulatividade do PIS/COFINS, as despesas com serviços diversos, tais como, manutenção e recuperação de calderaria e sistema de combate a incêndio, despesas com fretes e armazenagem, inertização e cabotagem, além de gastos com aquisições de partes e peças de reposição.

Em face da petição às fls. 551/552, entendo que se mostra necessária a conversão do presente processo em diligência, a fim de que a unidade de origem se manifeste sobre a alegada extinção dos débitos do presente processo em face da suposta adesão da recorrente ao PRORELIT, no curso do processo administrativo nº. 13502.721341/2015-06.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator